

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre a utilização de painéis eletrônicos ao longo das vias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 83 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 83.**

§ 1º No caso de painéis eletrônicos, só poderão ser aprovados aqueles que:

I – exibam exclusivamente mensagens estáticas, sendo vedada a exibição de vídeos, animações ou efeitos de transição entre imagens que produzam movimentos; e

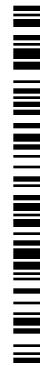
II – exibam qualquer mensagem por tempo não inferior a 10 (dez) segundos.

§ 2º A quantidade de brilho máximo a ser emitida pelo painel eletrônico terá como referência os parâmetros estabelecidos pelo Contran.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 81, proíba a colocação, nas vias públicas e imóveis, de luzes, de publicidade e de demais elementos que possam comprometer a segurança de trânsito, não traz parâmetros precisos para que o órgão com circunscrição sobre a via possa se pautar tanto para a autorização da instalação desses elementos quanto para a fiscalização.



SF/20453.61332-69

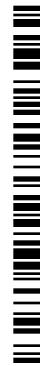
A fim de fornecer subsídios e segurança jurídica aos responsáveis pela análise de viabilidade e autorização para funcionamento desse tipo de dispositivo ao longo das rodovias federais, a Polícia Rodoviária Federal instituiu, por meio da Portaria Normativa nº 98, de 10 de maio de 2016, o Manual de Procedimentos Operacionais nº 055, que disciplina os procedimentos necessários à fiscalização, análise de viabilidade de instalação e expedição de autorização para funcionamento de painéis luminosos e outdoors publicitários nas rodovias e estradas federais.

O intuito da proposição que ora apresento é estender às demais vias do nosso território regras similares, que serão regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Sabemos que grande parte dos órgãos responsáveis pela autorização de instalação desses painéis luminosos, bem como a fiscalização do funcionamento, não dispõe de parâmetros estabelecidos para definir quando a instalação desses elementos compromete a segurança viária, ficando a cargo do gestor a sua definição, o que gera insegurança tanto para o próprio gestor quanto para a pessoa ou empresa que requer a autorização.

Certo da contribuição que a matéria ora proposta tem para a segurança em nossas vias, conto com o apoio dos nobres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/20453.61332-69